



DECRETO N° 047/2021, DE 16 DE JULHO DE 2021

Define as alíquotas de contribuição previdenciária do Município para o **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE NOVA OLINDA - PREVI NOVA OLINDA** e demais providências na forma da Lei.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA, Estado de Ceará, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com a Lei Complementar nº 007, de 22 de dezembro de 2020, que alterou o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de NOVA OLINDA, adequando-o à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;

CONSIDERANDO que após a finalização da Avaliação Atuarial de 2021, em conformidade com a Portaria Ministerial nº 464/2018 e suas alterações, que detectou os seguintes aspectos legais;

CONSIDERANDO que ficou apurado um déficit atuarial primário equivalente a quantia de R\$ 43.824.366,79 (quarenta e três milhões oitocentos e vinte e quatro mil e trezentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos) e um superávit, considerando o atual plano de custeio suplementar, de R\$ 37.802.523,26 (trinta e sete milhões oitocentos e dois mil e quinhentos e vinte e três reais e vinte e seis centavos), será realizado o devido equacionamento, de acordo com o art. 6º da Portaria MF nº 464/2018 e a Instrução Normativa da Secretaria de Previdência nº 07/2018;

CONSIDERANDO que foi utilizado o disposto na Instrução Normativa da Secretaria da Previdência nº 07/2018, que dispõe sobre o plano de amortização do déficit atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS.

CONSIDERANDO o art. 2º, da Instrução Normativa da Secretaria de Previdência nº 07/2018, traz o seguinte:

Art. 2º Poderá ser deduzido, do valor do déficit atuarial apurado na avaliação atuarial, o Limite de Déficit Atuarial (LDA) calculado em função de um dos seguintes fatores:

- I - Duração do passivo do fluxo de pagamento dos benefícios do RPPS; ou
- II - Sobrevida média dos aposentados e pensionistas.



GABINETE DO PREFEITO

CONSIDERANDO que foi escolhido a Duração do Passivo como metodologia de cálculo do LDA conforme disposto no art. 4º, Inciso I, da Instrução Normativa da Secretaria de Previdência nº 07/2018:

Art. 4º O déficit atuarial relativo à PMBaC poderá ser deduzido do LDA calculado de acordo com uma das seguintes opções:

I - Caso seja utilizada a duração do passivo deverá ser aplicada a seguinte fórmula do LDA:

$$LDA = (DP \times a) / 100 \times \text{déficit relativo à PMBaC}$$

onde:

LDA = Limite do Déficit Atuarial de que trata o art. 2º, representando a parcela relativa ao déficit atuarial que poderá não compor o plano de amortização.

DP = duração do passivo da projeção de pagamento dos benefícios líquidos do RPPS, expressa em anos, sem utilização da hipótese de reposição dos segurados ativos, calculada de acordo com o fluxo atuarial da respectiva avaliação atuarial, conforme metodologia e modelo aprovados por instrução normativa específica da Secretaria de Previdência.

a = constante definida no art. 8º em função do porte e risco atuarial do RPPS.

CONSIDERANDO que foi escolhido a Duração do Passivo como metodologia de cálculo do LDA, o prazo máximo do plano de amortização deve obedecer ao disposto no art. 6º, Inciso II, da Instrução Normativa da Secretaria de Previdência nº 07/2018:

Art. 6º. O plano de amortização deverá obedecer a um dos seguintes prazos máximos:

...

II - caso seja utilizada a duração do passivo como parâmetro para o cálculo do LDA:

a) o prazo do plano de amortização deverá ser calculado pela seguinte fórmula:

$$\text{Prazo} = DP \times c$$

onde:

DP = duração do passivo, conforme definido no inciso I do art. 4º.

c = constante definida no art. 8º em função do porte e risco atuarial do RPPS.



GABINETE DO PREFEITO

CONSIDERANDO o Perfil Atuarial II o valor das constantes para cálculo do LDA e do prazo, obedeceu ao disposto no art. 8º, Inciso I, da Instrução Normativa da Secretaria de Previdência nº 07/2018:

Art. 8º Considerando o porte e o risco atuarial do RPPS definidos conforme instrução normativa da Secretaria de Previdência, as constantes utilizadas nos cálculos do LDA, dos prazos máximos do plano de amortização e dos percentuais mínimos para revisão do plano de equacionamento do déficit atuarial poderão obedecer ao seguinte regime diferenciado:

I - RPPS identificados como Perfil Atuarial II ou em caso de não aplicação de perfil de risco:

- a) constante "a" de que trata o inciso I do art. 4º será igual a 1,75;
- b) constante "b" de que trata o inciso II do art. 4º será igual a 2,00;
- c) constante "c" de que trata o inciso II do art. 6º será igual a 2,00;
- d) constante "d" de que trata o inciso III do art. 6º será igual a 1,50;
- e) o percentual de que trata o inciso II do art. 7º será de 1,00%;

CONSIDERANDO que o LDA calculado foi de R\$ 12.905.917,69 (doze milhões novecentos e cinco mil e novecentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos).

CONSIDERANDO que o prazo calculado foi 34 (trinta e quatro) anos.

CONSIDERANDO o art. 9º, da Instrução Normativa da Secretaria de Previdência nº 07/2018, traz o seguinte:

Art. 9º A aplicação do critério previsto no inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018, deverá ser demonstrada no DRAA, por meio das informações da composição do pagamento relativas ao plano de amortização.

Parágrafo único. A adequação do plano de amortização ao disposto no inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018, poderá ser promovida gradualmente, com a elevação das contribuições suplementares, a partir do exercício de 2021, na forma de alíquotas ou aportes, à razão de um terço do necessário a cada ano, até atingir o valor que atenda a esse critério em 2023.



GABINETE DO PREFEITO

CONSIDERANDO o art. 6º, Inciso III, da Portaria SEPRT/ME nº 14.816/2020, que dispõe sobre a regulamentação do artigo 9º da Lei Complementar nº 103/2020, traz o seguinte:

Art. 6º Aplicam-se, em caráter excepcional, as seguintes disposições relativas aos parâmetros técnico-atuariais dos RPPS:

...

III - ficam postergados para o exercício de 2022:

- a) a aplicação do parâmetro mínimo de amortização do déficit atuarial, de que trata o inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018;
- b) a exigência de elevação gradual das alíquotas suplementares, de que trata o parágrafo único do art. 9º da Instrução Normativa nº 07, de 2018.

CONSIDERANDO que a Portaria MF nº 464/2018, referentes à base cadastral, as informações fornecidas pelo **PREVI NOVA**, apresentou todas as informações para o dimensionamento dos custos e compromissos do plano de benefícios, a análise cadastral é de boa qualidade, está atualizada é ampla e consistente;

CONSIDERANDO a aplicabilidade da Emenda Constitucional nº 103/2019, foram calculados os benefícios (auxílio-doença, salário maternidade, salário família e auxílio reclusão) que passaram a ser de responsabilidade do Ente Federativo;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional supramencionada, define a aplicação da alíquota de 14,00% (quatorze por cento) para todos os servidores efetivos, aposentados e pensionistas por meio de legislação específica do Município, atendendo a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal nas contribuições sociais previdenciárias instituídas ou modificadas definido em nosso ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO da importância da realização de um recadastramento periódico junto aos atuais servidores ativos, aposentados e pensionistas, para que se mantenham os dados cadastrais e funcionais sempre atualizados e adequados às próximas avaliações atuariais, com ênfase as informações relativas ao tempo de serviço anterior a Prefeitura;



GABINETE DO PREFEITO

CONSIDERANDO que no cômputo de pessoal, o art. 19, § 1º, inciso VI, da alínea “c” da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 de 04 de Maio de 2000) exclui as contribuições previdenciárias dos segurados, a compensação financeira junto ao INSS, bem assim as demais receitas do sistema local de previdência, nesta incluídas o específico superávit financeiro;

CONSIDERANDO que os aumentos de despesa, a criação, majoração ou extensão de qualquer benefício que integre a seguridade social requerem, além da indicação de sua fonte de custeio total, o cumprimento do art. 17 da LRF, que versa sobre a despesa obrigatória de caráter continuado e, que obriga à demonstração da origem dos recursos que custearão qualquer aumento na despesa, assim como a comprovação de que não serão afetadas as metas de resultados fiscais previstas na LDO, a partir de mecanismos de compensação;

CONSIDERANDO que o art. 42, da Lei Complementar nº 101 de 04 de Maio de 2000 - LRF, que vejamos:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. (grifo nosso)

CONSIDERANDO que de acordo com a LRF, inclui-se como despesas de pessoal, as contribuições recolhidas pelo Ente Federativo às entidades de previdência, isto é, ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (PREVI NOVA);

CONSIDERANDO que a Portaria nº 402, de 10 de dezembro de 2008, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupante de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento das Leis nº 9.717, de 1998 e nº 10.887, de 2004 e alterada pela Portaria MPS nº 21, de 14 de janeiro de 2014, que vejamos:



GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º Os RPPS terão caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente federativo, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, observando-se que:

...

§ 4º Quando houver alteração das alíquotas de contribuição do ente federativo, será mantida a exigência das anteriores durante o prazo fixado para início de vigência das que foram estabelecidas pela nova legislação. (grifo nosso)

CONSIDERANDO que o Município de NOVA OLINDA foi considerado como **PEQUENO PORTE**, e as alíquotas de contribuição devem ser adequadas para o seu cumprimento;

CONSIDERANDO que nos §§ 5º e 6º do art. 195 da Carta Magna, que cita:

Art. 195. ...

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.
(grifo nosso)

DECRETA:

Art. 1º. Para custeio do déficit atuarial primário fica instituída, também, a contribuição a cargo do ente o percentual de alíquota do custo suplementar, conforme tabela abaixo, incidente sobre a base de cálculo definida em Lei Municipal.

Ano	D.P.
2021	5,00%



PREFEITURA DE
Nova Olinda
NOVO TEMPO, NOVAS CONQUISTAS

GABINETE DO PREFEITO

2022	6,55%
2023	13,30%
2024	23,28%
2025	22,15%
2026	21,06%
2027	20,02%
2028	19,03%
2029	18,07%
2030	17,16%
2031	16,28%
2032	15,44%
2033	14,64%
2034	13,87%
2035	13,13%
2036	12,42%
2037	11,75%
2038	11,10%
2039	10,48%
2040	9,88%
2041	9,31%
2042	8,76%
2043	8,24%
2044	7,73%
2045	7,25%
2046	6,79%
2047	6,35%
2048	5,93%
2049	5,52%
2050	5,13%
2051	4,76%
2052	4,41%
2053	4,06%



PREFEITURA DE **Nova Olinda**

NOVO TEMPO, NOVAS CONQUISTAS

GABINETE DO PREFEITO

2054	3,74%
------	-------

Art. 2º. A contribuição previdenciária correspondente às alíquotas normal e suplementar relativa ao exercício de 2021 totaliza um percentual de 19,00% (dezenove por cento).

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto Nº 22/2017.

REGISTRE-SE - PUBLIQUE-SE - CUMPRA-SE

PALÁCIO ANTONIO JEREMIAS PEREIRA – GABINETE DO PREFEITO, EM 16 DE JULHO DE 2021.

ÍTALO BRITO ALENCAR ALVES
Prefeito Municipal

**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA**

**GABINETE DO PREFEITO
DECRETO N° 047/2021, DE 16 DE JULHO DE 2021**

Define as alíquotas de contribuição previdenciária do Município para o FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE NOVA OLINDA - PREVI NOVA OLINDA e demais providências na forma da Lei.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA, Estado de Ceará, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com a Lei Complementar nº 007, de 22 de dezembro de 2020, que alterou o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de NOVA OLINDA, adequando-o à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;

CONSIDERANDO que após a finalização da Avaliação Atuarial de 2021, em conformidade com a Portaria Ministerial nº 464/2018 e suas alterações, que detectou os seguintes aspectos legais;

CONSIDERANDO que ficou apurado um déficit atuarial primário equivalente a quantia de R\$ 43.824.366,79 (quarenta e três milhões oitocentos e vinte e quatro mil e trezentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos) e um superávit, considerando o atual plano de custeio suplementar, de R\$ 37.802.523,26 (trinta e sete milhões oitocentos e dois mil e quinhentos e vinte e três reais e vinte e seis centavos), será realizado o devido equacionamento, de acordo com o art. 6º da Portaria MF nº 464/2018 e a Instrução Normativa da Secretaria de Previdência nº 07/2018;

CONSIDERANDO que foi utilizado o disposto na Instrução Normativa da Secretaria da Previdência nº 07/2018, que dispõe sobre o plano de amortização do déficit atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS.

CONSIDERANDO o art. 2º, da Instrução Normativa da Secretaria de Previdência nº 07/2018, traz o seguinte:

Art. 2º Poderá ser deduzido, do valor do déficit atuarial apurado na avaliação atuarial, o Limite de Déficit Atuarial (LDA) calculado em função de um dos seguintes fatores:

- I - Duração do passivo do fluxo de pagamento dos benefícios do RPPS; ou
- II - Sobrevida média dos aposentados e pensionistas.

CONSIDERANDO que foi escolhido a Duração do Passivo como metodologia de cálculo do LDA conforme disposto no art. 4º, Inciso I, da Instrução Normativa da Secretaria de Previdência nº 07/2018:

Art. 4º O déficit atuarial relativo à PMBaC poderá ser deduzido do LDA calculado de acordo com uma das seguintes opções:

- I - Caso seja utilizada a duração do passivo deverá ser aplicada a seguinte fórmula do LDA:

LDA = (DP x a)/100 x déficit relativo à PMBaC
onde:

LDA = Limite do Déficit Atuarial de que trata o art. 2º, representando a parcela relativa ao déficit atuarial que poderá não compor o plano de amortização.

DP = duração do passivo da projeção de pagamento dos benefícios líquidos do RPPS, expressa em anos, sem utilização da hipótese de reposição dos segurados ativos, calculada de acordo com o fluxo atuarial da respectiva avaliação atuarial, conforme metodologia e modelo aprovados por instrução normativa específica da Secretaria de Previdência.

a = constante definida no art. 8º em função do porte e risco atuarial do RPPS.

CONSIDERANDO que foi escolhido a Duração do Passivo como metodologia de cálculo do LDA, o prazo máximo do plano de amortização deve obedecer ao disposto no art. 6º, Inciso II, da Instrução Normativa da Secretaria de Previdência nº 07/2018:

Art. 6º. O plano de amortização deverá obedecer a um dos seguintes prazos máximos:

...
II - caso seja utilizada a duração do passivo como parâmetro para o cálculo do LDA:

a) o prazo do plano de amortização deverá ser calculado pela seguinte fórmula:

$$\text{Prazo} = \text{DP} \times c$$

onde:

DP = duração do passivo, conforme definido no inciso I do art. 4º.

c = constante definida no art. 8º em função do porte e risco atuarial do RPPS.

CONSIDERANDO o Perfil Atuarial II o valor das constantes para cálculo do LDA e do prazo, obedeceu ao disposto no art. 8º, Inciso I, da Instrução Normativa da Secretaria de Previdência nº 07/2018:

Art. 8º Considerando o porte e o risco atuarial do RPPS definidos conforme instrução normativa da Secretaria de Previdência, as constantes utilizadas nos cálculos do LDA, dos prazos máximos do plano de amortização e dos percentuais mínimos para revisão do plano de equacionamento do déficit atuarial poderão obedecer ao seguinte regime diferenciado:

I - RPPS identificados como Perfil Atuarial II ou em caso de não aplicação de perfil de risco:

- a) constante "a" de que trata o inciso I do art. 4º será igual a 1,75;
- b) constante "b" de que trata o inciso II do art. 4º será igual a 2,00;
- c) constante "c" de que trata o inciso II do art. 6º será igual a 2,00;
- d) constante "d" de que trata o inciso III do art. 6º será igual a 1,50;
- e) o percentual de que trata o inciso II do art. 7º será de 1,00%;

CONSIDERANDO que o LDA calculado foi de R\$ 12.905.917,69 (doze milhões novecentos e cinco mil e novecentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos).

CONSIDERANDO que o prazo calculado foi 34 (trinta e quatro) anos.

CONSIDERANDO o art. 9º, da Instrução Normativa da Secretaria de Previdência nº 07/2018, traz o seguinte:

Art. 9º A aplicação do critério previsto no inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018, deverá ser demonstrada no DRAA, por meio das informações da composição do pagamento relativas ao plano de amortização.

Parágrafo único. A adequação do plano de amortização ao disposto no inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018, poderá ser promovida gradualmente, com a elevação das contribuições suplementares, a partir do exercício de 2021, na forma de alíquotas ou aportes, à razão de um terço do necessário a cada ano, até atingir o valor que atenda a esse critério em 2023.

CONSIDERANDO o art. 6º, Inciso III, da Portaria SEPRT/ME nº 14.816/2020, que dispõe sobre a regulamentação do artigo 9º da Lei Complementar nº 103/2020, traz o seguinte:

Art. 6º Aplicam-se, em caráter excepcional, as seguintes disposições relativas aos parâmetros técnico-atuariais dos RPPS:

...

III - ficam postergados para o exercício de 2022:

- a) a aplicação do parâmetro mínimo de amortização do déficit atuarial, de que trata o inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018;
- b) a exigência de elevação gradual das alíquotas suplementares, de que trata o parágrafo único do art. 9º da Instrução Normativa nº 07, de 2018.

CONSIDERANDO que a Portaria MF nº 464/2018, referentes à base cadastral, as informações fornecidas pelo PREVI NOVA, apresentou todas as informações para o dimensionamento dos custos e

compromissos do plano de benefícios, a análise cadastral é de boa qualidade, está atualizada e ampla e consistente;

CONSIDERANDO a aplicabilidade da Emenda Constitucional nº 103/2019, foram calculados os benefícios (auxílio-doença, salário maternidade, salário família e auxílio reclusão) que passaram a ser de responsabilidade do Ente Federativo;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional supramencionada, define a aplicação da alíquota de 14,00% (quatorze por cento) para todos os servidores efetivos, aposentados e pensionistas por meio de legislação específica do Município, atendendo a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal nas contribuições sociais previdenciárias instituídas ou modificadas definido em nosso ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO da importância da realização de um recadastramento periódico junto aos atuais servidores ativos, aposentados e pensionistas, para que se mantenham os dados cadastrais e funcionais sempre atualizados e adequados às próximas avaliações atuariais, com ênfase as informações relativas ao tempo de serviço anterior a Prefeitura;

CONSIDERANDO que no cômputo de pessoal, o art. 19, § 1º, inciso VI, da alínea “c” da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 de 04 de Maio de 2000) exclui as contribuições previdenciárias dos segurados, a compensação financeira junto ao INSS, bem assim as demais receitas do sistema local de previdência, nesta incluídas o específico superávit financeiro;

CONSIDERANDO que os aumentos de despesa, a criação, majoração ou extensão de qualquer benefício que integre a seguridade social requerem, além da indicação de sua fonte de custeio total, o cumprimento do art. 17 da LRF, que versa sobre a despesa obrigatória de caráter continuado e, que obriga à demonstração da origem dos recursos que custearão qualquer aumento na despesa, assim como a comprovação de que não serão afetadas as metas de resultados fiscais previstas na LDO, a partir de mecanismos de compensação;

CONSIDERANDO que o art. 42, da Lei Complementar nº 101 de 04 de Maio de 2000 - LRF, que vejamos:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. (grifo nosso)

CONSIDERANDO que de acordo com a LRF, inclui-se como despesas de pessoal, as contribuições recolhidas pelo Ente Federativo às entidades de previdência, isto é, ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (PREVI NOVA);

CONSIDERANDO que a Portaria nº 402, de 10 de dezembro de 2008, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupante de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento das Leis nº 9.717, de 1998 e nº 10.887, de 2004 e alterada pela Portaria MPS nº 21, de 14 de janeiro de 2014, que vejamos:

Art. 3º Os RPPS terão caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente federativo, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, observando-se que:

...

§ 4º Quando houver alteração das alíquotas de contribuição do ente federativo, será mantida a exigência das anteriores durante o prazo fixado para início de vigência das que foram estabelecidas pela nova legislação. (grifo nosso)

CONSIDERANDO que o Município de NOVA OLINDA foi considerado como **PEQUENO PORTE**, e as alíquotas de contribuição devem ser adequadas para o seu cumprimento;

CONSIDERANDO que nos §§ 5º e 6º do art. 195 da Carta Magna, que cita:

Art.195....

§5ºNenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§6ºAs contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. (grifo nosso)

DECRETA:

Art. 1º. Para custeio do déficit atuarial primário fica instituída, também, a contribuição a cargo do ente o percentual de alíquota do custo suplementar, conforme tabela abaixo, incidente sobre a base de cálculo definida em Lei Municipal.

Ano	D.P.
2021	5,00%
2022	6,55%
2023	13,30%
2024	23,28%
2025	22,15%
2026	21,06%
2027	20,02%
2028	19,03%
2029	18,07%
2030	17,16%
2031	16,28%
2032	15,44%
2033	14,64%
2034	13,87%
2035	13,13%
2036	12,42%
2037	11,75%
2038	11,10%
2039	10,48%
2040	9,88%
2041	9,31%
2042	8,76%
2043	8,24%
2044	7,73%
2045	7,25%
2046	6,79%
2047	6,35%
2048	5,93%
2049	5,52%
2050	5,13%
2051	4,76%
2052	4,41%
2053	4,06%
2054	3,74%

Art. 2º. A contribuição previdenciária correspondente às alíquotas normal e suplementar relativa ao exercício de 2021 totaliza um percentual de 19,00% (dezenove por cento).

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto N° 22/2017.

REGISTRE-SE - PUBLIQUE-SE - CUMPRA-SE

**PALÁCIO ANTONIO JEREMIAS PEREIRA – GABINETE DO
PREFEITO, EM 16 DE JULHO DE 2021.**

ÍTALO BRITO ALENCAR ALVES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rafaella Silva de Oliveira
Código Identificador:498C048D

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado
do Ceará no dia 19/07/2021. Edição 2745
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/aprece/>